**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-002.534.08-38**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Serviços de vigilância e segurança no autódromo. SPTuris. Itens impugnados não contrariam dispositivos legais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representante e à representada, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

## RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Infratec Segurança e Vigilância Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 178/2008, voltado à contratação, pela SPTuris, de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do autódromo municipal *'José Carlos Pace'.*

Insurge-se a Representante contra a ausência de planilha de custos unitários e de preço estimado, em suposta afronta aos artigos 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, afirmando a impossibilidade de a Administração aferir a aceitabilidade das propostas a partir de critérios objetivos. Alega, ainda, que a ausência de valor estimado torna questionável a exigência de comprovação de capital social ou de patrimônio líquido igual ou superior a R$ 132.000,00, diante da impossibilidade de verificar se este valor está adstrito ao limite fixado pelo artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Somado a isso, defende a ilegalidade da participação das microempresas e empresas de pequeno porte ao argumento de que se fosse considerada a receita oriunda do objeto licitado, o faturamento anual das licitantes ultrapassaria o valor de R$ 2.400.000,00, limite estabelecido pelo artigo 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, afirma haver contradição entre a cláusula do edital que prevê a possibilidade de desconto imediato dos valores devidos pela contratada a título de multa e aquela que garante a manifestação prévia à aplicação da referida penalidade, para requerer a suspensão cautelar do certame e a posterior anulação do instrumento convocatório.

Devidamente intimada, a Origem rebateu todos os pontos impugnados pela Representante, asseverando que o valor estimado do contrato foi obtido por meio de prévia pesquisa de preços, realizada nos termos do artigo 2º, VI do Decreto nº 44.279/03, cujo resultado serviu de parâmetro para a exigência da comprovação do capital social ou patrimônio líquido no valor correspondente a 10% daquela estimativa.

No que diz respeito à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, a SPTuris alegou ter se pautado rigorosamente pelos ditames da Lei Complementar nº 123/06, demonstrando a inconsistência do raciocínio apresentado pela Representante.

Afirmou, ainda, inexistir contradição entre a possibilidade de desconto imediato do valor referente à aplicação de multa contratual e a manifestação prévia da interessada. De acordo com os esclarecimentos prestados pela SPTuris, fundamentados nas cláusulas editalícias questionadas, a manifestação será prévia ao desconto da multa, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, por entender desnecessária a elaboração de planilha de quantitativos e preços unitários, já que a Lei nº 10.520/02

assim não exigiu e, também, que sua apresentação poderia impedir a Administração de obter a proposta mais vantajosa, considerando que os licitantes conheceriam os preços orçados. Da mesma forma, considerou improcedentes os demais pontos, endossando as razões de defesa apresentadas pela Origem.

As informações constantes dos autos levaram esta relatoria a indeferir o pedido de suspensão cautelar do certame, dada a inexistência de risco de dano irreparável.

Instadas a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, reiterando os termos do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

## VOTO

A Representação em exame atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual dela conheço e passo a julgá-la.

A ausência da planilha de composição de custos unitários não macula a legalidade do edital. Como bem salientado pela AJCE, a legislação que disciplina as licitações na modalidade pregão não exige que a planilha de preços seja sempre apresentada. No presente caso, a contratação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial não permite que a contratante demande apenas alguns dos itens que compõem o preço final de forma separada. Por isso, a ausência de planilha não prejudica em nada a realização do certame.

A exigência de comprovação do capital social ou patrimônio líquido por meio de valor determinado, sem que haja a indicação que este corresponde a 10% do valor estimado da contratação, não afronta a Lei nº 8.666/93 desde que a exigência não ultrapasse o limite imposto pelo artigo 31, § 3º desta Lei, o que de fato não ocorreu, conforme as informações prestadas pela Origem.

Também não merece prosperar a insurgência contra a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, já que esta decorre de imposição da Lei Complementar nº 123/2006, e tampouco prospera a abordagem que se refere à suposta contradição entre a cláusula do edital que prevê a possibilidade de desconto imediato dos valores devidos pela contratada a título de multa, em relação àquela que garante a manifestação prévia à aplicação da referida penalidade. Como bem salientado pela Origem, a manifestação prévia está garantida em qualquer situação, sendo o desconto imediato possível após a apreciação das referidas razões pela autoridade competente.

Diante do exposto, julgo improcedente a Representação e determino o arquivamento dos autos, após a remessa de ofício à Origem e a Representante, dando ciência do julgamento.